

**Habilitação - Herdeiro - Dano moral - Processo já ajuizado - Substituição processual conferida - Transmissibilidade - Direito patrimonial**

Ementa: Apelação. Habilitação. Herdeiro. Danos morais. Processo já ajuizado. Substituição processual conferida.

- O herdeiro pode habilitar-se em processo de dano moral ajuizado pelo falecido, uma vez que, ajuizada a ação de dano moral, o direito personalíssimo transforma-se em direito patrimonial.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0056.08.184184-5/001 - Comarca de Barbacena - Apelante: Unimed Barbacena Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. - Apelado: Joaquim Jorge Domingos de Rezende - Relator: DES. TIAGO PINTO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Affonso da Costa Côrtes, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2011. - *Tiago Pinto* - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. TIAGO PINTO - Joaquim Jorge Domingos de Rezende aforou ação de habilitação a Unimed Barbacena Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., requerendo sua habilitação nos autos da ação de indenização por danos morais em que era autora a sua falecida esposa. Esclarece ser o único herdeiro da falecida e que, assim, teria direito de habilitar-se no polo ativo dos autos da ação movida por ela.

Em defesa, a ré sustenta ser impossível a habilitação do autor nos autos da ação de indenização, sob o argumento de que a ação de dano moral versa direito personalíssimo, que não é transmitido por herança.

Foi proferida sentença, ocasião em que julgado procedente o pedido de habilitação. Consignou-se que:

apesar de subjetivo esse direito à indenização, quando a parte autora já tendo ajuizado a demanda falece em seu curso, é plenamente possível a substituição processual, visto que o fato poderá repercutir no seu patrimônio, que é transmissível aos herdeiros (f. 55).

Da sentença, apelou a ré. Nas razões de seu recurso, insistiu nos argumentos já trazidos na contestação, sobre a impossibilidade de substituição processual nos autos da ação de indenização por danos morais, por discutir direito personalíssimo. Bateu, ao final, pelo provimento ao recurso, afastando-se o direito de habilitação apelado.

Em contrarrazões, o autor pugnou pela manutenção da sentença e, ainda, pela condenação da ré apelante em litigância de má-fé, por suposta intenção protelatória dela na interposição deste recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, é de se conhecer do recurso.

1. Litigância de má-fé.

O apelado aponta a litigância de má-fé da apelante.

Contudo, os argumentos utilizados não induzem a ocorrência de litigância de má-fé, que se refere à má-fé processual. Os argumentos levantados pela apelante foram os mesmos suscitados em defesa e referem-se à diferença de posicionamento sobre a possibilidade ou não de se habilitarem os sucessores em processo de indenização por danos morais, que, repita-se, não induzem a ocorrência de má-fé processual.

Às partes é conferido o direito do contraditório e da ampla defesa, pois podem elas, as partes, se valer de argumentos válidos e jurídicos para defenderem a tese levantada. A má-fé processual demanda a presença de uma das hipóteses do art. 17 do CPC, que, definitivamente, não é o caso dos autos.

Rejeita-se a preliminar de litigância de má-fé.

2. Mérito.

A discussão deste recurso cinge-se à possibilidade de herdeiro habilitar-se em processo que vise à condenação por danos morais, por ser direito personalíssimo.

Primeiro ponto a se relevar é que o dano sofrido pelo *de cujus* (autora originária no processo indenizatório) teria ocorrido bem antes de seu óbito, inclusive após o ajuizamento da ação.

Ainda que verse direito personalíssimo, a reparação de suposto dano sofrido à vítima, ainda que antes de prolatada sentença, é direito patrimonial em potencial, uma vez que eventual êxito na ação transformaria o dano sofrido em compensação monetária, que, assim, se transmitiria aos herdeiros.

Nessa esteira, os herdeiros, no caso em questão o cônjuge e autor dos autos de habilitação, possuem legitimidade para dar continuidade ao feito indenizatório em andamento.

Essa conclusão é respaldada pelo posicionamento adotado pelo STJ:

Administrativo e processual civil. Agravo regimental em recurso especial. Legitimidade de herdeiros prosseguirem em ação de danos morais. Possibilidade. Aferição da culpa *in vigilando* ao caso concreto. Montante da indenização do dano moral. Matéria objeto de remessa necessária exclusivamente. Preclusão lógica. 1. Conforme defendem a doutrina e entendimento do STJ, os herdeiros têm legitimidade para dar continuidade à ação de danos morais iniciada pelo *de cujus*, não sendo óbice o fato de os direitos de personalidade serem direitos personalíssimos e, por isso, intransmissíveis. 2. O Tribunal de origem consignou que o estabelecimento não tinha adequadas condições de uso. Com isso, entender que não houve imprudência da agravante seria ultrapassar o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ, que impede a análise probatória dos autos, e não valoração das provas dos autos, como pretende a agravante. 3. A matéria objeto de análise pela remessa necessária, exclusivamente, não pode ser objeto de recurso especial, em razão da preclusão lógica. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1072946/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20.08.2009, DJe de 08.09.2009.)

Processo civil. Civil. Responsabilidade. Acidente. Danos morais. Suspensão do processo. Substituição processual. Sentença prolatada. Desnecessidade. Transmissibilidade. Direito patrimonial. Possibilidade. Culpa concorrente. Responsabilidade. Exclusão. Impossibilidade. Morte de cônjuge do qual a autora era separada de fato. Dano moral. Improcedência. - I. A morte da autora, no curso do processo, com a instrução finda, não obsta a prolação da sentença. II. A ação por danos morais transmite-se aos herdeiros da autora, por se tratar de direito patrimonial. [...] VI. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. Dano moral indevido, pelas peculiaridades da espécie. (REsp 647.562/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 7.12.2006, DJ de 12.2.2007, p. 263.)

O direito personalíssimo (moral) que teria sido abalado por suposto ato ilícito se transforma em direito patrimonial no momento em que a vítima exerce seu direito de ação.

A conclusão da doutrina não destoia desse posicionamento, como se vê pelas lições de Sérgio Cavalieri Filho, na obra *Programa de responsabilidade civil*:

No que diz respeito à transmissibilidade do dano moral, por direito hereditário, doutrina e jurisprudência distinguem duas situações. Se a vítima do dano falece no curso da ação indenizatória, é irrecusável que o herdeiro suceda o morto no processo, por se tratar de ação de natureza patrimonial. Exercido o direito de ação pela vítima, o conteúdo econômico da reparação do dano moral fica configurado, e, como tal, transmite-se aos sucessores. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 6. ed. Malheiros, 2005, p. 110.)

Assim, não há argumentos a afastar o direito do cônjuge de habilitar-se nos autos da ação de indenização por danos morais então movida por sua falecida esposa. O autor preenche os requisitos do processo de habilitação, presentes nos arts. 1.055 e 1.056 do CPC.

Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

Custas recursais, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANTÔNIO BISPO e JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ.

*Súmula* - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.